



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
ESCOLA DE DIREITO E RELAÇÕES INTERNACIONAIS
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO
MONOGRAFIA

CONTRATO DE NAMORO E SUA DISTINÇÃO DA UNIÃO ESTÁVEL

ORIENTANDO (A) - EVA LUISA EVANGELISTA DE SOUZA
ORIENTADOR (A) - PROF. (A) MESTRA DENISE FONSECA FELIX
DE SOUSA

GOIÂNIA
2021

EVA LUISA EVANGELISTA DE SOUZA

CONTRATO DE NAMORO E SUA DISTINÇÃO DA UNIÃO ESTÁVEL

Monografia apresentada à disciplina Trabalho de Curso II, da Escola de Direito e Relações Internacionais, Curso de Direito, da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUC - GOIÁS).

Prof. (a) Orientador (a) - DENISE FONSECA FELIX DE SOUSA.

GOIÂNIA

2021

EVA LUISA EVANGELISTA DE SOUZA

CONTRATO DE NAMORO E SUA DISTINÇÃO DA UNIÃO ESTÁVEL

Data da Defesa: 05 de Junho de 2021

BANCA EXAMINADORA

Orientador: Prof. Mestra Denise Fonseca Félix de Sousa

Nota

Examinador Convidado: Prof. Mestra Maria das Graças
De Araújo

Nota

DEDICATÓRIA

Esta monografia é dedicada aos meus pais,
pilares da minha formação como ser humano.

AGRADECIMENTOS

A Deus, pela minha vida, e por me permitir ultrapassar todos os obstáculos encontrados ao longo de todos os meus anos de estudos.

Aos meus pais e irmãos, que me incentivaram nos momentos difíceis.

Aos amigos, que sempre estiveram ao meu lado, pela amizade incondicional.

Aos professores, por todos os conselhos, pela ajuda e pela paciência com a qual guiaram o meu aprendizado.

Aos meus colegas de curso, com quem convivi intensamente durante os últimos anos, pelo companheirismo e pela troca de experiências que me permitiram crescer não só como pessoa, mas também como formando.

E ao meu namorado, Jorge Salomão, por todo seu companheirismo e por sempre se estender a mão.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	8
1. CONCEITOS.....	9
1.1 Conceito de Família	9
1.2 Conceito de Namoro	13
1.3 Conceito de União Estável	17
2. O CONTRATO DE NAMORO.....	20
2.1 O que é o contrato de namoro	20
2.2 Objetivos do contrato de namoro.....	22
2.3 O reconhecimento do contrato de namoro.....	24
3. DIFERENÇAS ENTRE O NAMORO QUALIFICADO E UNIÃO ESTÁVEL	28
3.1 A necessidade de regulamentação do namoro qualificado.....	28
3.2 Os efeitos jurídicos do contrato de namoro nas hipóteses fáticas que configuram, ou não, a união estável	32
CONCLUSÃO.....	37
REFERÊNCIAS.....	38

CONTRATO DE NAMORO E SUA DISTINÇÃO DA UNIÃO ESTÁVEL

Eva Luísa Evangelista de Souza¹

RESUMO

Este artigo científico, tem como intuito discutir sobre o contrato de namoro para a não configuração de união estável, uma vez que, hoje muitos casais recorrem a esse método. Pois no namoro qualificado é explícito que os mesmos não têm o propósito de constituir família no presente, mesmo que coabitem na mesma residência. O namoro qualificado é uma inovação trazida pelo Superior Tribunal de Justiça em um de seus julgados, em que o Ministro Marco Aurélio Bellizze cunhou essa expressão para delimitar a diferença entre namoro e União Estável.

Palavras-chave: namoro; união estável; contrato; contrato de namoro; casamento; família; namoro qualificado.

ABSTRACT

This scientific article aims to discuss the dating contract for not setting up a stable union, since today many couples resort to this method. For in qualified dating it is explicit that they do not have the purpose of starting a family at the moment, even if they cohabit in the same residence. Qualified dating is an innovation brought by the Superior Court of Justice in one of its courts, in which Minister Marco Aurélio Bellizze coined this expression to delimit the difference between courtship and Stable Union.

Keywords: dating; stable union; contract; dating contract; marriage; family; qualified dating.

1. Acadêmica do Curso de Direito da Pontifícia Universidade Católica de Goiás, e-mail: evaluisaevangelista@gmail.com

INTRODUÇÃO

A união estável é uma forma de constituir família reconhecida pela Constituição Federal. A legislação brasileira formula algumas regras que validam o regime na Lei 9.278/1996, art. 1º É reconhecida como entidade familiar a convivência duradoura, pública e contínua, de um homem e uma mulher, estabelecida com objetivo de constituição de família. Parceiros que vivem juntos, dividem as contas e têm um relacionamento reconhecido pelas pessoas – mesmo que não tenham filhos — podem declarar união estável. A relação deve ter por objetivo constituir família. Além do mais, o relacionamento deve ser estável: o casal deve estar comprometido em ficar juntos por tempo indeterminado.

O namoro qualificado é uma ascensão do afeto em que as pessoas estão juntas, porém não têm a intenção de constituir uma família. O fato de se morar junto não caracteriza união estável, da mesma forma em que se pode morar em casas separadas e possuírem a estabilidade da união. Morar junto não caracteriza união estável e não dá direitos ao outro. A União Estável, é a relação afetiva entre duas pessoas, que compartilham experiências, vivências e apoios. Deve-se constatar a convivência pública, contínua e duradoura. E o principal, o objetivo de constituir família. A União Estável é a manifestação aparente do casamento. Uma relação afetiva entre duas pessoas vistas pela sociedade como um casamento. Se não houver o desejo de constituir família no tempo presente então é namoro qualificado.

Para os casos em que as pessoas não querem que configure união estável, existe uma opção que vem crescendo no País: a formalização do contrato de namoro, feito em Cartório de Notas. O contrato de namoro é uma escritura pública que serve para oficializar que o relacionamento entre o casal não tem o objetivo de constituir família e tão pouco dividir bens. Surge como uma alternativa para resguardar o patrimônio de ambos, que não querem ter o relacionamento confundido com uma união estável ou um casamento – do qual dá direito a herança, pensão e partilha de bens.

1. CONCEITOS

Primeiramente, impende apresentar os conceitos dos principais institutos tratados na presente pesquisa, quais sejam: Família, namoro e união estável.

1.1 Conceito de Família

Ao longo do tempo, com as mudanças e transformações sociais, a concepção de família também se modificou, principalmente com o surgimento de novas entidades familiares.

Contudo, do ponto de vista conceitual, a família segue com as mesmas premissas, juridicamente e civilmente impostas.

Segundo Dias (2015), a família nada mais é do que uma construção cultural, um agrupamento informal de formação espontânea no meio social, cuja estruturação se faz através do direito:

É um fenômeno que dispõe de estruturação psíquica, onde cada um de seus membros ocupam um lugar, sem ser necessário que sejam ligados por fatores biológicos, de forma que importa mais pertencer a um núcleo em que seja possível realizar seus projetos pessoais. (DIAS, 2015, p. 29).

Originariamente, a palavra família deriva do latim *famulus*, que significa “escravo doméstico”, um termo criado na Roma antiga para designar um novo grupo social que surgiu entre as tribos latinas em que as pessoas se encontravam sob a autoridade do mesmo chefe, o que indicava a ligação por vínculos matrimoniais e formação de novas famílias (Santos, 2011). Desse modo, a família era vista não como “afeto natural”, mas sim, como uma religião doméstica que unia todos os componentes entre si, formando um corpo familiar.

Assim, a família é vista como o grupo social primário, ou um número de grupos domésticos ligados por descendência, quer seja demonstrada ou estipulada, tem como base um ancestral comum, matrimônio ou adoção.

Para Pereira (2010), família é antes de mais nada, diversificação, pois pode entendida como o grupo de pessoas que descendem de um tronco ancestral comum, compondo-a num sentido mais amplo o casal, sua prole, seus enteados, os genros e as noras, os cunhados, em muito lembrando a concepção da *gens* romana.

Nesse mesmo sentido, conceitua Gomes (1999), afirmando que a família era definida como o grupo constituído pelos cônjuges e pela prole, oriunda do casamento válido, disciplinado pela lei civil.

Na concepção de Paulo Nader

A organização da família se processa à luz de princípios e de regras oriundos dos vários instrumentos de controle social: a lei, a moral, a religião e as regras de trato social. O estatuto doméstico se forma, assim, pela intervenção do Estado e por disposições internas, captadas na moral, na religião e nas regras de trato social. (NADER, 2010, p. 19).

Rolf Madaleno (2000) entende a família como o organismo social a que pertence o homem pelo nascimento, casamento, filiação ou afinidade, o qual se encontra em determinado momento histórico, observada ainda a formação política do Estado, bem como a influência dos costumes e civilização que se encontram inseridos.

Nos estudos de Monteiro e Silva

O conceito de família, célula *mater* da sociedade, sofreu alterações de caráter ampliativo pela Constituição Federal de 1988 e pelo Código Civil de 2002, diferindo-se das formas antigas em face das suas finalidades, composição e papel de seus componentes em seu seio, com a mulher adquirindo os mesmos direitos que o marido". "Inovou desta forma, a atual Constituição Federal em reconhecer como entidade familiar não só a família "legítima" constituída pelos laços matrimoniais, mas também aquela oriunda da união estável e da monoparentalidade, conferindo a estas um caráter de legitimidade (MONTEIRO E SILVA, 2009, p. 15).

Analisando a legislação brasileira, vê-se que a palavra família é utilizada em diversos sentidos, tendo em vista os critérios sucessórios, alimentar, o da autoridade e o das implicações fiscais e previdenciárias.

Inicialmente, tem-se a Constituição Federal Brasileira de 1988, ora vigente, que ampliou nos artigos 226 e 227 o conceito tradicional de família, antes ligada tão somente ao casamento, passando a reconhecer outras entidades familiares, senão vejamos o disposto no artigo 226:

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 1º O casamento é civil e gratuita a celebração.

§ 2º O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei.

§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

§ 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

§ 5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

§ 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio. (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 66, de 2010)

§ 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

§ 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações. (BRASIL, 1988).

Como se vê, a Constituição Federal não forma um conceito estruturado acerca de família. Entretanto, entende-se de uma simples leitura, que a família é a base da sociedade, que tem a proteção do Estado e pode ser formada também por qualquer dos pais e seus descendentes. Desse modo, a família não tem obrigatoriedade no casamento, podendo ter ou não tal união, apresentando também novas formas de entidades familiares, como a união estável, por exemplo.

Já a legislação civil, através do Código Civil Brasileiro traz em seu Livro IV o tema “Do Direito de Família”, mas também não conceitua de forma direta o que é família. Trata sobre o casamento e sua dissolução, as Relações de Parentesco, Filiação e reconhecimento dos filhos, Adoção, Poder Familiar, Direitos Patrimoniais e

a União Estável. Diante disso, entende-se que todo o assunto diz respeito à família, com proteção legal para todos os entes que dela fazem parte. O Código Civil de 2002, em verdade, consolidou o direito de família com base nos princípios da dignidade da pessoa humana, igualdade jurídica entre os cônjuges e a igualdade jurídica de todos os filhos.

É o que ensina Oliveira

Logo se percebe que o novo ordenamento abandona a visão patriarcalista que inspirou a elaboração do Código revogado, quando o casamento era a única forma de constituição da família e nesta imperava a figura do marido, ficando a mulher em situação submissa e inferiorizada.

A visão atual é bem outra, com ampliação das formas de constituição do ente familiar e a consagração do princípio da igualdade de tratamento entre marido e mulher, assim como iguais são todos os filhos, hoje respeitados em sua dignidade de pessoa humana, independentemente de sua origem familiar (OLIVEIRA, 2003, p. 11).

O Direito de família ganha, assim, concepções atuais visando o respeito às figuras humanas da família, bem como deixa de basear a família apenas no casamento, e passa a ter definições pluralísticas.

Apenas para citar, tem-se a concepção eudemonista de família, a qual consiste em um instrumento para a felicidade das pessoas, com ideais de afeto, ética, dignidade e solidariedade, que gerem e norteiam o sistema familiar. Os elementos caracterizadores da família passam a ser o caráter instrumental e direito de família mínimo, ou intervenção mínima do estado na família (CARVALHO, 2018), e continua ensinando que

É a chamada família eudemonista, deslocando-se a proteção da instituição para a realização existencial da pessoa. A família serve, assim, como ambiente propício para promover a dignidade e a realização da personalidade de seus membros, propiciando o alcance da felicidade. A família atual é pluralizada, democrática, igualitária substancialmente, hetero ou homoparental, biológica ou por outra origem (socioafetiva), é uma unidade socioafetiva e possui um caráter instrumental para proteção e realização de seus membros (CARVALHO, 2018, p. 18)

Não há dúvidas, portanto, que nos dias atuais, o direito familiar passou a ter como objeto de estudo a afetividade. Segundo Rodrigues (2002, on line), “ninguém se une pelo casamento, ou união estável, tem filhos, adota uma criança, separa, divorcia, detém a guarda dos filhos, senão por um único motivo: Afeto”.

Conclui-se, portanto, que o conceito moderno de família é a comunidade formada pelo afeto de seus membros, parentes ou não, que reciprocamente se enxergam e se consideram como entes familiares, independentemente da opção sexual. O Supremo Tribunal Federal, ao decidir que se aplicam às uniões homoafetivas as mesmas regras e com as mesmas consequências da união estável heteroafetiva, afastou qualquer resistência ao reconhecimento dos modelos de família em sentido amplo. (CARVALHO, 2018, p. 13).

Nota-se uma efetiva mudança de paradigmas quanto às relações familiares, atreladas às diretrizes constitucionais implícitas que conhecem a afetividade como princípio jurídico, dando novas características ao Direito de família hodierno.

1.2 Conceito de Namoro

O namoro pode ser considerado uma instituição regulada apenas por requisitos morais e costumeiros da própria sociedade, tendo em vista não haver regulamentação na legislação para ele.

Nas lições de Pinheiro (2016), ele considera o namoro como o primeiro passo para o casamento, ainda que existam casos em que pessoas divorciadas, ou viúvas, ou que conheceram de perto desilusões matrimoniais, se contentam em apenas namorar, sem o desejo de se casar futuramente.

Sendo assim, o namoro não deve ser visto como uma espécie de pré casamento, como muitos pensam. Isto porque, mesmo que seja uma relação com características semelhantes às de uma união estável, tais como publicidade e lealdade, não configura uma intenção exata de casamento ou união estável como

reconhecida pela lei. Na verdade, ao se falar em namoro existem diversas possibilidades, desde a convivência com intenção de constituir família, até os encontros casuais que não pretendem a união sob o mesmo teto.

Conforme Cabral (2014), o namoro não é considerado uma entidade familiar, pois não existe a *affectio maritalis*, que é a afeição conjugal ou o fito de se constituir família, embora estejam presentes algumas características como estabilidade, intimidade e convivência. Para ela, existe uma linha tênue entre o namoro e a união estável:

E para diferenciar a união estável do namoro qualificado, é necessário que seja avaliado cada caso em especial, sendo necessária a presença concomitante de todos os requisitos para reconhecer a união estável, pois, exteriormente ambos se assemelham muito. Deve se atentar não apenas no vínculo afetivo, mas, principalmente, ao elemento interno do animus, que é a vontade de constituir família, através de características externas e públicas, como os compromissos assumidos na vida e no patrimônio, a coabitação, e em tese, o pacto de fidelidade, em que demonstram o entrelaçamento de interesses e vida. Não é apenas o ânimo interno mas também a aparência em fatos e atos da vida em comum. Essa é a linha tênue que separa o namoro da união estável. (CABRAL, 2014, on line).

Maluf (2018) entende que no caso do namoro os costumes e a moral nos trazem a ideia de que para uma relação ser considerada namoro, deve estar presente a fidelidade recíproca, a constância da relação e a publicidade, está marcada pelo conhecimento do relacionamento por parte da família e dos amigos do casal.

Para melhor compreensão sobre o tema, a doutrina divide o namoro em: simples e qualificado.

O namoro simples pode ser tanto o relacionamento aberto, namoro às escondidas ou namoro sem compromisso, não se confundindo com a união estável, enquanto o namoro qualificado é considerado aquele com convivência contínua e sólida perante a sociedade, podendo até se confundir com a união estável pois apresenta os mesmos requisitos objetivos: ausência de impedimentos matrimoniais, convivência duradoura, pública e contínua.

Segundo Neves (2017), o namoro simples se configura como um relacionamento, em que pese a existência de prática sexual e convivência, onde não existe compromisso, nem, tampouco, a intenção de constituir futuramente uma família. Já o namoro qualificado é aquele com convivência contínua, sólida, pública e duradoura.

Por isso, entende-se que o namoro qualificado possui o mesmo requisito subjetivo da união estável de constituir família.

Nesse caso, além da existência da afetividade – indispensável para entendermos o Direito de Família contemporâneo - existe a chamada mútua assistência, sendo que o casal é visto como referência de família no meio social. (NEVES, 2017).

Em quadros gerais, portanto, o namoro passa a ser visto no meio jurídico como possibilidade de entidade familiar. Tal fato pode ser comprovado através de decisão do Superior Tribunal de Justiça, o qual reconheceu que no namoro qualificado as partes projetam para o futuro, e não para o presente, o propósito de constituir família, senão vejamos:

[...] 3. Da análise acurada dos autos, tem-se que as partes litigantes, no período imediatamente anterior à celebração de seu matrimônio (de janeiro de 2004 a setembro de 2006), não vivenciaram uma união estável, mas sim um namoro qualificado, em que, em virtude do estreitamento do relacionamento projetaram para o futuro - e não para o presente -, o propósito de constituir uma entidade familiar, desiderato que, posteriormente, veio a ser concretizado com o casamento. 4. Afigura-se relevante anotar que as partes, embora pudessem, não se valeram, tal como sugere a demandante, em sua petição inicial, do instituto da conversão da união estável em casamento, previsto no art. 1.726 do Código Civil. Não se trata de renúncia como, impropriamente, entendeu o voto condutor que julgou o recurso de apelação na origem. Cuida-se, na verdade, de clara manifestação de vontade das partes de, a partir do casamento, e não antes, constituir a sua própria família. A celebração do casamento, com a eleição do regime de comunhão parcial de bens, na hipótese dos autos, bem explicita o termo a partir do qual os então namorados/noivos, maduros que eram, entenderam por bem consolidar, consciente e voluntariamente, a relação amorosa vivenciada para constituir, efetivamente, um núcleo familiar, bem como comunicar o patrimônio haurido. A cronologia do relacionamento pode ser assim resumida: namoro, noivado e casamento. E, como é de sabença, não há repercussão patrimonial

decorrente das duas primeiras espécies de relacionamento. 4.1 No contexto dos autos, inviável o reconhecimento da união estável compreendida, basicamente, nos dois anos anteriores ao casamento, para o único fim de comunicar o bem então adquirido exclusivamente pelo requerido. Aliás, a aquisição de apartamento, ainda que tenha se destinado à residência dos então namorados, integrou, inequivocamente, o projeto do casal de, num futuro próximo, constituir efetivamente a família por meio do casamento. Daí, entretanto, não advém à namorada/noiva direito à meação do referido bem. 5. Recurso especial provido, na parte conhecida. Recurso especial adesivo prejudicado. (STJ - REsp: 1454643 RJ 2014/0067781-5, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 03/03/2015, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/03/2015).

Sobre o mesmo tema, e seguindo a mesma ótica, os tribunais brasileiros vem decidindo acerca do namoro qualificado como um relacionamento que visa constituir uma entidade familiar, muito embora seja futuramente.

Oliveira (2016) ao analisar o julgado acima transcrito, afirma que a decisão conclui que o simples namoro não chega a completar os requisitos legais para o reconhecimento de uma união estável: “Pode ser um namoro sério, de muitos anos, com fortes indícios de um maior comprometimento, mas ainda não apto a atingir o nível superior de uma entidade familiar” (p.34).

A denominação de “namoro qualificado” não tem encaixe em qualquer previsão legal. No julgamento relatado, cuidava-se de período de coabitação de dois namorados que viajaram ao exterior para estudo, e como namorados, não hesitaram em residir conjuntamente, vindo depois a contrair casamento. Aquele período, entendeu-se, era ainda de namoro, e não união estável como pretendido pela mulher. Utilizou-se a expressão “qualificado” para indicar as suas características especiais do relacionamento, a um meio passo de chegar a uma configuração maior, mas ainda sem o declarado depósito de constituir família. Também poderia se enquadrar como qualificado o namoro que se solenize pelo compromisso de noivado, fato este que, nos últimos tempos, parecer estar deslizando nas ribanceiras do desuso (OLIVEIRA, 2016, p. 36)

Com isso, se vê que atualmente existe uma pluralidade de relações afetivas com diversas formas, desde as mais eventuais, como os relacionamentos casuais, até às mais sérias, como o casamento. Em razão dessa pluralidade, torna-se muito difícil a diferenciação entre as relações que não possuem ato jurídico que as constitui e as que são legalmente constituídas. Por isso, deve haver um olhar atento quanto aos

requisitos legais de cada instituto familiar, e no caso dos que não são legalmente regulamentados, sempre observar os requisitos morais e culturais que as configuram.

1.3 Conceito de União Estável

A expressão “união estável” surgiu inicialmente na Constituição Federal da República de 1988, sendo consolidada através do Código Civil de 2002.

O conceito de união estável encontra-se previsto no art. 1.723 do Código Civil, que diz: “É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família”.

Conforme Seino - S/D

A união estável é aquela em que a relação que se estipula entre duas pessoas segue alguns requisitos, como é o caso de a convivência não poder ser adúlterina nem incestuosa, ou seja, deve haver monogamia, fidelidade e a relação deve se dar obrigatoriamente entre duas pessoas que não sejam parentes (SEINO, p. 21).

Para a configuração de união estável deve-se considerar sempre o seu objetivo maior que é a constituição familiar, independente de vínculo matrimonial. Contudo, não apenas a constituição de família, mas ainda, a convivência pública, contínua e duradoura.

A convivência pública denota claramente que deve ser uma relação em que as demais pessoas da sociedade (amigos ou não) tenham ciência da convivência do casal, ou seja, é algo público e notório.

O caráter público corresponde a notoriedade que se dá perante a sociedade que se frequenta, onde as partes assumem a condição de como se casados fossem. A durabilidade e a continuidade da relação não pode ser efêmera, circunstancial, mas sim prolongada no tempo.” (TJRO, 1ª Câmara Cível, - AP 100.002.2003.000922-9, Relator:

Desembargador Gabriel Marques de Carvalho, Data de Julgamento: 03/10/2006).

O vínculo não deve ser meramente casual, portanto, deve ser contínuo, e conhecido pela sociedade. No que diz respeito ao requisito “duradouro” não significa que exista um prazo mínimo de convívio e sim a estabilidade da relação que pode (tende) a perdurar no tempo.

Importante destacar que a união estável recebeu novo conceito, qual seja, “o relacionamento público entre duas pessoas”, tendo em vista que o Supremo Tribunal Federal (STF) ao julgar uma Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) e uma Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF), declarou a inconstitucionalidade do artigo 1.723 do Código Civil, posto que o artigo 3º, IV, da Constituição Federal proíbe discriminações e preconceitos em virtude da cor, raça, idade, sexo, ou seja, reprovava qualquer forma de intolerância e tratamentos desiguais entre as pessoas. Sendo assim, hoje, considera-se uma união estável, a relação não, necessariamente, entre um homem e uma mulher, e, sim, entre duas pessoas.

São os requisitos de ordem subjetiva e objetiva. Os requisitos de ordem subjetiva se dividem em dois: primeiro, a convivência *more uxório* que nada mais é do que a comunhão de vidas, no sentido material e imaterial, em situação idêntica ao do casamento, tendo em vista que abrange a assistência mútua moral, material e espiritual, caracterizada pelos interesses comuns, inerentes à entidade familiar. O segundo requisito subjetivo é o *affectio maritalis* que diz respeito ao ânimo de constituir família, ou seja, além do afeto (elemento componente de toda relação familiar), tem o propósito comum de formação de uma entidade familiar.

Já os requisitos objetivos para a constituição da união estável são a notoriedade, a estabilidade ou duração prolongada, a continuidade, a inexistência de impedimentos matrimoniais, a relação monogâmica e a diversidade de sexos (Gonçalves,2008).

Assim, mais do que um simples conceito, a união estável apresenta vários requisitos para sua configuração e reconhecimento no mundo jurídico. Isto porque,

cada caso deve ser analisado de forma completa, pois as consequências jurídicas para as partes necessitam ser reconhecidas corretamente.

Medeiros (2015), ao tratar sobre a união estável e o namoro afirma que:

A distinção desses relacionamentos, muitas vezes, tem um grau relevante de dificuldade, por ser tênue a linha diferenciadora. Devendo o juiz, mediante sua experiência e com o faro jurídico aguçado encontrar elementos imprescindíveis à sua convicção de julgador. Não há uma fórmula prescrita que faça distinção entre namoro e união estável, mas a situação fática, isto é, o caso concreto possibilitará a visualização do instituto correspondente no caso. [...] No namoro, não há o reconhecimento de entidade familiar e, portanto, não existe amparo jurídico que trace uma proteção, nem constitui uma sociedade conjugal entre os enamorados, não sendo possível efeitos jurídicos que irradiem da relação. Já a união estável tem amparo jurídico, e de sua relação irradiam efeitos jurídicos, tais como a partilha de bens, possibilidade de alimentos, usufruto de habitação entre outros. (MEDEIROS, 2015).

Outro exemplo é a questão dos filhos que por si só não constitui prova hábil para configurar a união estável, como também a inexistência de coabitação não pode desconfigurar a união estável, pois a convivência muitas vezes existe até mesmo no namoro, que como se viu não é entidade familiar.

Mesmo assim, a união estável já se encontra bem consolidada tanto na legislação quanto na jurisprudência brasileira, os quais reconhecem a união estável como entidade familiar válida para gerar os efeitos jurídicos entre as partes.

2. O CONTRATO DE NAMORO

O objetivo principal deste capítulo é esclarecer o conceito acerca do contrato de namoro e apontar os seus objetivos, validade e características.

Em um primeiro momento será analisada a questão conceitual, para após verificar os objetivos e o reconhecimento jurídico do contrato de namoro, como se verá.

2.1 O que é o contrato de namoro

Como visto no capítulo anterior, no Direito de Família se reconhece o casamento e a união estável como formas de entidade familiar, com direitos e deveres estabelecidos por lei.

Com as mudanças sociais, os relacionamentos também se transformaram, competindo ao Direito adaptar seu campo de atuação a fim de cumprir a sua função de instrumento de controle social. Desse modo, o namoro (assunto do presente estudo) passou a fazer presença no âmbito jurídico.

Apesar de o assunto ser polêmico, em que tanto a doutrina quanto a jurisprudência apresentam variados posicionamentos diversos sobre o tema, ainda é pontual se discutir sobre o namoro e suas implicações jurídicas.

O namoro não tem uma previsão legal constituída, tratando-se apenas de uma relação amorosa entre duas pessoas sem que existam reflexos no mundo jurídico.

Na definição do dicionário Houaiss (2007), o namoro é quando “*duas pessoas têm um relacionamento amoroso em que a aproximação física e psíquica, fundada numa atração recíproca, aspira à continuidade*”. Assim, o namoro não apresenta aspectos de entidade familiar, não podendo ser considerado como tal.

Segundo Pereira (2015), *o namoro é o relacionamento entre duas pessoas sem caracterizar uma entidade familiar*, e prossegue dizendo:

Pode ser a preparação para constituição de uma família futura, enquanto na união estável, a família já existe. Assim, o que distingue esses dois institutos é o *animus familiae*, reconhecido pelas partes e pela sociedade (trato e fama). Existem namoros longos que nunca se transformaram em entidade

familiar e relacionamentos curtos que logo se caracterizam como união estável. O mesmo se diga com relação à presença de filhos, que pode se dar tanto no namoro quanto na união estável. (PEREIRA, 2015).

Sousa (2018) descreve o namoro como:

Numa feição moderna, aberta, liberal, especialmente se entre pessoas, adultas, maduras, que já vêm de relacionamentos anteriores (alguns bem sucedidos, outros nem tanto), eventualmente com filhos dessas uniões pretéritas, o namoro implica, igualmente, convivência íntima, inclusive, sexual, os namorados coabitam, frequentam as respectivas casas, comparecem a eventos sociais, viajam juntos, demonstram para os de seu meio social ou profissional entre os dois já uma afetividade, um relacionamento amoroso. (SOUSA, 2018, p.8)

No mesmo sentido, ensina o autor Euclides de Oliveira, afirmando que o namoro sinaliza situação mais séria de relacionamento afetivo:

Passo importante na escalada do afeto ocorre se o encontro inicial revela o início de uma efetiva relação amorosa. Dá-se então, o namoro, já agora um compromisso assumido entre homem e mulher que se entendem gostar um do outro. Pode ser paixão à primeira vista, embora nem sempre isso aconteça, pois o amor vai se consolidando aos poucos, com encontros e desencontros do casal embevecido. Do latim *in amore*, o namoro sinaliza situação mais séria de relacionamento afetivo. Tende a se tornar de conhecimento da família, dos amigos, da sociedade. Surge entre os enamorados uma cumplicidade no envolvimento porque passam a ter interesses comuns e um objetivo ainda que longínquo de formarem uma vida a dois. (Oliveira *apud* TARTUCE, 2011, p. 256).

Dessa forma, vê-se que o namoro ainda que seja um compromisso sério entre duas pessoas, não há a intenção de formar uma família.

Para Sousa (2018), esse desejo de constituir família é elemento imprescindível na entidade familiar. O autor afirma que o namoro passou a ser chamado de namoro qualificado por ser aquele relacionamento prolongado e consolidado em que não há direitos e deveres jurídicos de ordem patrimonial entre os namorados.

A doutrina passou até mesmo a diferenciar o namoro simples do namoro qualificado. O namoro simples é aquele tido como “casual”, em que não existe um comprometimento direto entre o casal. Já o namoro qualificado é o namoro que possui uma relação contínua, pública e duradoura, muito parecido com a união estável, mas se diferencia desta por não apresentar a intenção futura de

constituir família.

Assim, como relação séria de relacionamento afetivo, o namoro pode ser muitas vezes confundido com a união estável, razão pela qual passou a ser considerado no Direito, surgindo também os “contratos de namoro”.

O contrato de namoro, também conhecido como “declaração de namoro” é o contrato realizado entre duas pessoas que não tem o objetivo de constituir família de imediato, e, portanto, não terão as consequências jurídicas de uma união estável, por exemplo.

Veloso (2009) afirma que o contrato de namoro nada mais é do que uma declaração por escrito em que os pares declaram que estão tendo um relacionamento afetivo, porém é apenas isso: um envolvimento amoroso, inexistindo interesse de constituir uma entidade familiar, nem ainda de suportar as consequências patrimoniais desta.

Na concepção de Teixeira (2016), o contrato de namoro “é a forma encontrada por casais modernos para expressar sua vontade, deixando documentada a intenção de namorar afastando os efeitos da União Estável”.

Desse modo, vê-se que o contrato de namoro necessariamente é um documento, elaborado pelos namorados, na forma de um contrato, com cláusulas que especificam a vontade das partes, qual seja, afirmar através de um documento físico que não tem intenção de constituir família em nenhuma das modalidades existentes no ordenamento jurídico.

Importante observar que não existe previsão legal expressa quanto ao contrato de namoro como nomenclatura. Constitui-se em inovação no sistema jurídico, passando a ser conhecido no ano de 2002 quando os veículos de comunicação publicavam reportagens sobre uma nova modalidade jurídica chamada “contrato de namoro”, inicialmente adotada por famosos, políticos e empresários da sociedade brasileira.

Com isso, nota-se que é um instituto ainda deficiente de teses doutrinárias, como Xavier (2011) sabiamente afirma “nas raras vezes em que é aludido, opta-se em geral por repetir que o instrumento é nulo”.

2.2 Objetivos do contrato de namoro

O principal objetivo do contrato de namoro é, sem dúvidas, estabelecer

publicamente, que o casal não pretende constituir família.

Segundo Teixeira (2016) o objetivo do contrato de namoro é “assegurar a vontade das partes envolvidas sem que haja confusão com a instituição da União Estável”.

Assim, apesar de estar em uma relação a dois, cada uma das partes pretende defender a sua individualidade patrimonial e financeira, ante às implicações que uma entidade familiar apresenta.

É o que explica Montemurro (2013):

[...] indiscutível que o objetivo de tais contratos seja a proteção patrimonial, para evitar, em princípio, que um mero namoro possa, injustamente, garantir a metade dos bens de alguém. Ademais, a proteção é justificável, em face da enorme dificuldade em determinar quando termina o namoro e quando começa a união estável (MONTEMURRO, 2013).

Poder-se-ia dizer que o namoro não apresenta grandes complexidades, já que é um mero relacionamento amoroso em que as partes não contraem nenhuma obrigatoriedade real. No entanto, o modo como as pessoas passaram a se relacionar afetivamente, atua diretamente no surgimento dessas novas modalidades que o Direito desconhece.

É o que Xavier (2011) expõe quando fala sobre o amor líquido, baseado na teoria da Vida Líquida de Bauman, a qual explica um pouco sobre a fragilidade dos laços humanos hodiernos:

[...] Desta fragilidade surge um "homem sem vínculos", individualista, que almeja usufruir da companhia do outro sem que isso lhe traga responsabilidades. Tudo isto faz com que, em última instância, um contrato de namoro seja algo extremamente oportuno e desejável. (XAVIER, 2011, p. 20).

Por isso, mesmo que exista confiança na matéria de sentimentos, e até mesmo segurança para convivência mútua, duradoura e pública, não se pode abrir espaço para a união no quesito de bens patrimoniais, e recursos financeiros, quando se trata do namoro qualificado.

O contrato de namoro surge, então, para separar bem esses institutos, com o objetivo de salvaguardar as partes de discussões como alimentos, partilha

de bens e até, herança, bem como de afastar futuras intenções de reconhecimento de uma união estável.

2.3 O reconhecimento do contrato de namoro

Como negócio jurídico na modalidade “contrato”, o contrato de namoro deve adotar as mesmas diretrizes de qualquer contrato comum: a capacidades das partes, a licitude do objeto, e a legitimação para sua realização.

Conforme ensina Nalin (2005), contrato é a “relação jurídica subjetiva, destinada à produção de efeitos jurídicos existenciais e patrimoniais, não só entre os titulares subjetivos da relação, como também perante terceiros” (p. 255).

Assim, cumpridas as obrigatoriedades legais, como serem as partes capazes civilmente, ter um objeto lícito e ter legitimidade (não ferir a lei), pode-se realizar um contrato de namoro.

Contudo, apesar de denominar-se como contrato, a maioria dos juristas não reconhece como tal, pois o contrato, de acordo com a Lei Civil, é um negócio jurídico que cria, modifica ou extingue direitos e obrigações (artigo 421, e seguintes do Código Civil), o que excluiria o contrato de namoro dessa modalidade de negócio jurídico, tendo em vista que não cria nem modifica direitos e obrigações.

Montemurro (2013) afirma que o contrato de namoro é um mero acontecimento irrelevante para o Direito, e prossegue:

Assim, não há acordo sinalagmático, não há direitos nem obrigações, mas tão somente uma mera declaração de existência de uma situação de fato, a qual nem jurídico é, pois namoro não é conceituado e tampouco disciplinado pela lei. É um mero acontecimento irrelevante para o Direito.

Nesses termos, a declaração de existência de um namoro, expresso em contrato, é tão lícito e tão válido em nosso ordenamento jurídico quanto é irrelevante e incapaz de gerar efeitos práticos. (MONTEMURRO, 2013).

O doutrinador Flávio Tartuce (2010) entende que o contrato de namoro é nulo de pleno direito, pois viola normas cogentes e desvirtua o princípio da função social do contrato, senão vejamos:

Problema dos mais relevantes é o relacionado à elaboração de um contrato de namoro ou de um contrato de intenções recíprocas entre as partes, justamente para afastar a existência de uma união estável entre elas. Existindo entre os envolvidos numa união estável, conforme outrora manifestado, posiciono-me pela nulidade do contrato de namoro, por afrontar às normas existenciais e de ordem pública relativas à união estável, notadamente por desrespeito ao art. 226, § 3º da Constituição Federal. Como fundamento legal ainda pode ser citado o art. 166, inciso VI do Código Civil, pelo qual é nulo o negócio jurídico quando houver intuito das partes fraude à lei imperativa. *In casu*, a lei imperativa é aquela que aponta os requisitos para a existência de uma união estável, categoria que tem especial proteção do Estado. Subsidiariamente, serve como argumento a função social do contrato que, em sua eficácia interna, deve ser utilizada para a proteção da dignidade humana nas relações contratuais”. (TARTUCE, 2010).

Nesse sentido, existem julgados que não reconhecem o contrato de namoro como modalidade jurídica válida, senão vejamos:

AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE CONTRATO DE NAMORO CONSENSUAL. Falta de interesse de agir e impossibilidade jurídica do pedido. Inicial Indeferida. Processo Julgado Extinto. Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO.

Trata-se de ação de reconhecimento e dissolução de contrato de namoro consensual, JULGADA EXTINTA pela r. sentença de folhas, da lavra do d. magistrado Alexandre Betini, de relatório adotado.

[...]

Alegam na inicial que mantiveram relacionamento amoroso por aproximadamente 15 anos (2000 a março de 2015), tratando-se de namoro e durante um ano e meio foram noivos, no período do namoro/noivado residiram em casas diferentes e por diversos desentendimentos resolveram terminar o relacionamento.

A r. sentença de fls. 13/14, indeferiu a petição inicial por falta de interesse de agir e pela impossibilidade do pedido, na forma do artigo 295, III e parágrafo único, III, ambos do Código de Processo Civil e, em consequência, julgou extinto o processo, sem o julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, I e VI, ambos do Código de Processo Civil.

O recurso não comporta acolhimento .

De proêmio, insta salientar que a apreciação da controvérsia recursal observará as disposições contidas no Código de Processo Civil de 1973, embora já em vigor o diploma aprovado em 2015.

Os autores são carecedores da ação, pela falta do interesse de agir e o pedido ser juridicamente impossível.

O interesse de agir deve ser analisado sob a ótica da adequação e da utilidade. Assim, para obter o atendimento da prestação jurisdicional deduzida em juízo, deve o autor escolher, dentre os mais diversos meios que o processo coloca a sua disposição, o que mais se adapte a sua pretensão, a fim de que obtenha o resultado pleiteado.

[...]

No caso, o pedido posto na inicial é de ação de reconhecimento e dissolução de contrato de namoro consensual. Essa pretensão não encontra amparo no ordenamento jurídico, não podendo ser posta em

juízo para solução pelo Poder Judiciário.

Como bem salientou o i. magistrado “(...) A impossibilidade jurídica do pedido decorre da ausência de previsão legal que reconheça o denominado “contrato de namoro”. Ademais, a hipótese não se assemelha ao reconhecimento e dissolução de sociedade de fato para que os autos possam ser encaminhados a uma das Varas de Família da comarca, haja vista que se trata de “contrato”, diga-se, não juntado aos autos, parecendo se tratar de contrato verbal (...) A preocupação dos requerentes, notadamente a do autor, no sentido de encerrar a relação havida de modo a prevenir outras demandas, o que o requerente não quer que ocorra “em hipótese nenhuma” sic (último parágrafo de fl. 2) não basta para pedir provimento jurisdicional, desnecessário para o fim colimado”. (fls. 14).

Portanto, correta a sentença que deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

[...] (TJ-SP - APL: 10254811320158260554 SP 1025481-13.2015.8.26.0554, Relator: Beretta da Silveira Data de Julgamento: 28/06/2016, 3ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 28/06/2016).

Como visto acima, tanto o magistrado de primeiro grau quanto o Desembargador do Tribunal de Justiça de São Paulo consideraram que o pedido era juridicamente impossível tendo em vista a falta de previsão legal para o contrato de namoro.

Por outro lado, vê-se que quatro anos após o indeferimento da ação acima descrita, em 2020 o mesmo Tribunal do Estado de São Paulo julgou ação em que validou a existência de um contrato de namoro para afastar o pedido de reconhecimento de união estável, com base na existência de um contrato de namoro entre as partes (TJSP, Apelação Cível nº 10008846520168260288, de Relatoria do Desembargador Rogério Murillo Pereira Cimino, com data de Julgamento dia 25/06/2020).

Apesar dos entendimentos aparentemente contrários pelo Tribunal de São Paulo, percebe-se no segundo julgado, que o reconhecimento do contrato de namoro apenas se deu quando constatado que entre o casal não existia a intenção de constituir família, ou seja, não era caso de reconhecer a união estável como se pretendia por uma das partes.

Zeno Veloso defende o reconhecimento do contrato de namoro afirmando que “nada na lei veda que os interessados celebrem tal contrato. E mais: em muitos casos ele pode ser de enorme utilidade, evitando delicadas questões futuras”.

[...] se os parceiros estão apenas namorando, embora um namoro de pessoas adultas, com aspectos de modernidade, como o fato de um passar dias e noites na casa do outro, e vice-versa, de frequentarem bares, restaurantes, festas, de viajarem juntos, hospedando-se no mesmo hotel etc., quem vê de fora, e diante daquela convivência, que é pública, contínua, duradoura, pode concluir que está diante de uma união estável. E não é o caso, pois, apesar da aparência, falta àquele relacionamento um requisito capital, essencial: o compromisso, o objetivo, a vontade de constituir uma família. Não se trata de uma união estável, mas de namoro prolongado (VELOSO, 2009).

Na concepção de Cabral (2013), conquanto exista a liberdade e o respeito à autonomia de vontade, o objeto do contrato de namoro visa invalidar os requisitos da união estável, e portanto, afronta o princípio da dignidade da pessoa humana. Lado outro, a autora segue dizendo que também se pode considerar que o princípio da dignidade da pessoa humana é ferido quando há o impedimento que a pessoa opte livremente pelos efeitos de suas relações amorosas.

3. DIFERENÇAS ENTRE O NAMORO QUALIFICADO E UNIÃO ESTÁVEL

Impende, nesse ponto, estabelecer as principais diferenças entre o contrato de namoro e a união estável, tendo em vista que esses institutos mantêm correlação entre si na visão jurídica doutrinária e jurisprudencial.

3.1 A necessidade de regulamentação do namoro qualificado

Repisando os conceitos do namoro qualificado, pensa-se ser aquele que apresenta contornos similares à união estável, se diferenciando apenas por não ter a intenção de formar uma família nos moldes jurídicos.

Sérgio (2019) ao definir o namoro qualificado, afirma o seguinte:

Ainda que seja duradouro, com habituais relações sexuais, e dele acidentalmente e sem planejamento produza um filho, não poderá ser caracterizado como união estável. No liame do afeto, a mulher pode estar mais comprometida com o amor que o homem, e assim ela entende que o amor é o vínculo suficiente para caracterizar tal relacionamento afetivo com seu namorado, como uma família. (SÉRGIO, 2019).

O namoro qualificado serve então para diferenciar uma mera relação casual do relacionamento em que o casal convive sob o mesmo teto, mas não querem ser reconhecidos como uma família, e tampouco compartilhar seus patrimônios e recursos financeiros.

Contudo, não existe previsão legal para o namoro qualificado, ou para o contrato de namoro, sendo institutos novos e que comportam entendimentos divergentes no mundo jurídico.

O requisito subjetivo, então, é que distingue a união estável do namoro qualificado, devendo ser aferido caso a caso, valorando-se juridicamente os fatos. O elemento diferenciador substancial entre a união estável e o namoro qualificado é a *affectio maritalis*, a intenção de constituir família, como no julgado abaixo:

ANTÔNIO NOEL GALLICCHIO - RJ080701 AGRAVADO : UNIÃO DECISÃO Vistos, etc. Trata-se de agravo interposto por Rubens da Lyra Pereira contra decisão que não admitiu o recurso especial com base no óbice da Súmula 7 do STJ. Impugnada especificamente a decisão, conheço do agravo e passo à análise do recurso especial. O apelo nobre foi manejado com amparo na alínea a do permissivo constitucional contra acórdão assim ementado (e-STJ, fl. 526): ADMINISTRATIVO E CIVIL. PENSÃO ESTATUTÁRIA POR MORTE. COMPANHEIRO. CONDIÇÃO NÃO OSTENTADA. UNIÃO ESTÁVEL. INEXISTÊNCIA. NAMORO QUALIFICADO. REQUISITOS OBJETIVOS. PUBLICIDADE, CONTINUIDADE E DURABILIDADE PREENCHIMENTO. ELEMENTO SUBJETIVO (AFFECTIO MARITALIS). AUSÊNCIA. FORMAÇÃO DA FAMÍLIA. PROJEÇÃO PARA O FUTURO. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA REFORMADA. I. Tanto a união estável quanto o namoro qualificado são relações públicas, contínuas e duradouras (requisitos objetivos). O requisito subjetivo (*affectio maritalis*: ânimo de constituir família) é o elemento diferenciador substancial entre ambas. II. Na união estável, a família já está constituída e afigura um casamento durante toda a convivência, porquanto, nela, a projeção do propósito de constituir uma entidade familiar é para o presente (a família efetivamente existe). No namoro qualificado, não se denota a posse do estado de casado: se há uma intenção de constituição de família, é projetada para o futuro, através de um planejamento de formação de um núcleo familiar, que poderá ou não se concretizar. Precedente do STJ. III. Verificado, no caso concreto, que o Autor mantinha com a falecida um namoro qualificado, não faz jus à pensão estatutária por ela instituída. Embora a relação fosse pública, contínua e duradoura, não possuía o elemento subjetivo característico da união estável. O casal planejava formar um núcleo familiar, mas não houve comunhão plena de vida.

[...] Apesar de o namoro qualificado se tratar de convivência amorosa pública, contínua e duradoura, apresentando contornos de união estável, nele não se denota a posse do estado de casado, eis que, nesse tipo de relação, a assistência moral e material recíproca não é totalmente irrestrita, e a vida pessoal, a liberdade de cada um e os interesses particulares ainda são preservados. O requisito subjetivo, então, é que distingue a união estável do namoro qualificado, devendo ser aferido caso a caso, valorando-se juridicamente os fatos. O elemento diferenciador substancial entre a união estável e o namoro qualificado é a *affectio maritalis*, a intenção de constituir família. A família, no caso da união estável, deverá estar imediatamente consumada e concretizada, ao passo que, no namoro qualificado, o que existe é mera proclamação para o futuro de uma vida em comum, um objetivo futuro de constituir família, sem que haja ainda essa comunhão de vida. Confira-se, a seguir, recente e importante julgado da 3ª Turma do Eg. STJ (REsp 1454643/RJ), no qual o Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, classificando a relação, naquele caso concreto, como namoro qualificado, ressaltou as características que o diferem da união estável, na qual "há, necessariamente, o compartilhamento de vidas e de esforços, com integral e irrestrito apoio moral e material entre os conviventes". Naquele caso, o Tribunal não reconheceu o direito da ex-esposa (divorciada) à meação de imóvel adquirido pelo ex-marido com seus próprios recursos *gnanrin pram* noivos g já moravam juntos, por entender que, antes do casamento, não viviam em união estável, mas tinham um namoro qualificado. No paradigmático julgamento, aflora a preocupação daquela Turma em delimitar as fronteiras de cada instituto, evitando assim a generalização, sob uma mesma expressão

- "união estável" -, de toda e qualquer relação amorosa séria. [...] No caso dos autos, infere-se que o Autor namorava a ex-servidora há aproximadamente um ano, desde setembro de 2012, e que o relacionamento, quanto aos requisitos objetivos (publicidade, continuidade e durabilidade), assemelhava-se à união estável como entidade familiar, por terem uma relação séria, sólida, contínua, duradoura e pública. Porém, quanto ao requisito subjetivo, faltava aos namorados a concretização do compromisso pessoal e mútuo de constituir família, havendo apenas um propósito ou planejamento de formação de núcleo familiar. O próprio Autor alega que os planos de constituição de família, inclusive com filhos, não foram concretizados devido ao falecimento abrupto e prematuro da ex-servidora. Para fins de concessão de pensão por morte a companheiro, a união estável deve existir na data do óbito do instituidor, de modo que mera expectativa, ou planejamento, de constituição de entidade familiar não autoriza a concessão do benefício, ainda que a interrupção dos planos tenha se dado por uma vicissitude da vida (acidente fatal). [...] Ante o exposto, com fulcro no art. 932, III, do CPC/2015, c/c o art. 253, parágrafo único, II, a, do RISTJ, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 12 de setembro de 2017. Ministro Og Fernandes Relator (STJ - AREsp: 1149402 RJ 2017/0196452-8, Relator: Ministro OG FERNANDES, Data de Publicação: DJ 15/09/2017).

Como visto, o instituto conhecido como namoro qualificado é essencial nos casos em que envolvem a disputa por união estável. Isto porque, quando se averigua que os elementos da união estável não estão configurados, os julgados determinam que se trata de “namoro qualificado”.

Sendo assim, a regulamentação do namoro qualificado deve ser realizada com urgência no ordenamento jurídico, até mesmo para proporcionar segurança àqueles que pleiteiam nesse sentido.

Muitos são os casos de pessoas insatisfeitas com o término do relacionamento e que procuram o judiciário como tentativa de sanar suas “dores” ou mesmo tentar prejudicar a outra parte.

Com isso, o reconhecimento da união estável tem sido exaustivo para alguns julgadores que se deparam com situações que são caso de namoro qualificado e não união estável. Diante disso o que mais se utiliza são os “precedentes” dos tribunais, como visto acima nas decisões do Superior Tribunal de Justiça.

O namoro qualificado tem sido, então, um costume social que vem se transformando em norma jurídica aplicável, claro que sempre quando confrontado com a união estável, como bem preceitua o STJ:

DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL, ALEGADAMENTE COMPREENDIDA NOS DOIS ANOS ANTERIORES AO CASAMENTO, C.C. PARTILHA DO IMÓVEL ADQUIRIDO NESSE PERÍODO. 1. ALEGAÇÃO DE NÃO COMPROVAÇÃO DO FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO DA AUTORA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. 2. UNIÃO ESTÁVEL. NÃO CONFIGURAÇÃO. NAMORADOS QUE, EM VIRTUDE DE CONTINGÊNCIAS E INTERESSES PARTICULARES (TRABALHO E ESTUDO) NO EXTERIOR, PASSARAM A COABITAR. ESTREITAMENTO DO RELACIONAMENTO, CULMINANDO EM NOIVADO E, POSTERIORMENTE, EM CASAMENTO. 3. NAMORO QUALIFICADO. VERIFICAÇÃO. REPERCUSSÃO PATRIMONIAL. INEXISTÊNCIA. 4. CELEBRAÇÃO DE CASAMENTO, COM ELEIÇÃO DO REGIME DA COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. TERMO A PARTIR DO QUAL OS ENTÃO NAMORADOS/NOIVOS, MADUROS QUE ERAM, ENTENDERAM POR BEM CONSOLIDAR, CONSCIENTE E VOLUNTARIAMENTE, A RELAÇÃO AMOROSA VIVENCIADA, PARA CONSTITUIR, EFETIVAMENTE, UM NÚCLEO FAMILIAR, BEM COMO COMUNICAR O PATRIMÔNIO HAURIDO. OBSERVÂNCIA . NECESSIDADE. 5. RECURSO ESPECIAL PROVIDO, NA PARTE CONHECIDA; E RECURSO ADESIVO PREJUDICADO. 1. O conteúdo normativo constante dos arts. 332 e 333, II, da lei adjetiva civil, não foi objeto de discussão ou deliberação pela instância precedente, circunstância que enseja o não conhecimento da matéria, ante a ausência do correlato e indispensável prequestionamento. 2. Não se denota, a partir dos fundamentos adotados, ao final, pelo Tribunal de origem (por ocasião do julgamento dos embargos infringentes), qualquer elemento que evidencie, no período anterior ao casamento, a constituição de uma família, na acepção jurídica da palavra, em que há, necessariamente, o compartilhamento de vidas e de esforços, com integral e irrestrito apoio moral e material entre os conviventes. A só projeção da formação de uma família, os relatos das expectativas da vida no exterior com o namorado, a coabitação, ocasionada, ressalta-se, pela contingência e interesses particulares de cada qual, tal como esboçado pelas instâncias ordinárias, afiguram-se insuficientes à verificação da affectio maritalis e, por conseguinte, da configuração da união estável. 2.1 O propósito de constituir família, alçado pela lei de regência como requisito essencial à constituição da união estável - a distinguir, inclusive, esta entidade familiar do denominado "namoro qualificado" -, não consubstancia mera proclamação, para o futuro, da intenção de constituir uma família. É mais abrangente. Esta deve se afigurar presente durante toda a convivência, a partir do efetivo compartilhamento de vidas, com irrestrito apoio moral e material entre os companheiros. É dizer: a família deve, de fato, restar constituída. 2.2. Tampouco a coabitação, por si, evidencia a constituição de uma união estável (ainda que possa vir a constituir, no mais das vezes, um relevante indício), especialmente se considerada a particularidade dos autos, em que as partes, por contingências e interesses particulares (ele, a trabalho; ela, pelo estudo) foram, em momentos distintos, para o exterior, e, como namorados que eram, não hesitaram em residir conjuntamente. Este comportamento, é certo, revela-se absolutamente usual nos tempos atuais, impondo-se ao Direito, longe das críticas e dos estigmas, adequar-se à realidade social. 3. Da análise acurada dos autos, tem-se que as partes litigantes, no período imediatamente anterior à celebração de seu matrimônio (de janeiro de 2004 a setembro de 2006), não vivenciaram uma união estável, mas sim um namoro qualificado, em que, em virtude do estreitamento do relacionamento projetaram para o futuro

- e não para o presente -, o propósito de constituir uma entidade familiar, desiderato que, posteriormente, veio a ser concretizado com o casamento. 4. Afigura-se relevante anotar que as partes, embora pudessem, não se valeram, tal como sugere a demandante, em sua petição inicial, do instituto da conversão da união estável em casamento, previsto no art. 1.726 do Código Civil. Não se trata de renúncia como, impropriamente, entendeu o voto condutor que julgou o recurso de apelação na origem. Cuida-se, na verdade, de clara manifestação de vontade das partes de, a partir do casamento, e não antes, constituir a sua própria família. A celebração do casamento, com a eleição do regime de comunhão parcial de bens, na hipótese dos autos, bem explicita o termo a partir do qual os então namorados/noivos, maduros que eram, entenderam por bem consolidar, consciente e voluntariamente, a relação amorosa vivenciada para constituir, efetivamente, um núcleo familiar, bem como comunicar o patrimônio haurido. A cronologia do relacionamento pode ser assim resumida: namoro, noivado e casamento. E, como é de sabença, não há repercussão patrimonial decorrente das duas primeiras espécies de relacionamento. 4.1 No contexto dos autos, inviável o reconhecimento da união estável compreendida, basicamente, nos dois anos anteriores ao casamento, para o único fim de comunicar o bem então adquirido exclusivamente pelo requerido. Aliás, a aquisição de apartamento, ainda que tenha se destinado à residência dos então namorados, integrou, inequivocamente, o projeto do casal de, num futuro próximo, constituir efetivamente a família por meio do casamento. Daí, entretanto, não advém à namorada/noiva direito à meação do referido bem. 5. Recurso especial provido, na parte conhecida. Recurso especial adesivo prejudicado. (STJ - REsp: 1454643 RJ 2014/0067781-5, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 03/03/2015, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/03/2015) Grifo nosso.

Poder-se-ia considerar que caso fosse regulamentado, o namoro qualificado teria as mesmas características da união estável – convivência pública, contínua e duradoura - diferenciando-se apenas pelo último requisito, que para o namoro qualificado não existe o objetivo de constituição de família. Assim, o elemento subjetivo da vontade das partes (constituir família) apenas tem presença na união estável.

Por esta razão, o contrato de namoro tem sido praticado cada vez mais pelos casais que pretendem expressar mutuamente e por livre vontade, suas declarações de que não vivem maritalmente e nem pretendem constituir um núcleo familiar a partir de seu relacionamento.

3.2 Os efeitos jurídicos do contrato de namoro nas hipóteses fáticas que configuram, ou não, a união estável

Muito se debate sobre os efeitos jurídicos do contrato de namoro, já

que além de não existir uma norma específica nesse sentido, ele tem servido apenas para diferenciar a união estável do namoro qualificado.

A união estável, por sua vez, possui efeitos jurídicos, pois reconhecida como entidade familiar (fato jurídico).

Segundo Pacheco e Barbosa (2018), o namoro qualificado não possui nenhum efeito jurídico, tais como, a obrigação de prestar alimentos e a partilha de bens, e prossegue afirmando que:

Dada a característica da relação, o namoro é incapaz de produzir efeitos, visto sua principal característica em relação a falta de comprometimento entre os parceiros em construir uma vida juntos, de prestar assistência mútua, dentre outros requisitos capazes de criar um vínculo entre eles capazes de restar provado a necessidade de haver alguma prestação de assistência ou amparo por parte do outro em relação a este, caso em que, recairia da tentativa de configuração da união estável, não somente a existência de um namoro puro e simples. Na união estável as pessoas já vivem como se casado fossem, uma família pronta e não formalizada, trazendo desta forma todos os seus efeitos e obrigações, ao passo que no namoro qualificado em que o casal faz planos para o futuro, não convivem como se fossem uma família, como se constituíssem um núcleo família, não trazendo nenhuma obrigação de pagar nada ou de amparar de qualquer forma for um ao outro. (PACHECO E BARBOSA, 2018, *on line*).

No namoro qualificado inexistente a união de esforços como preceituado no art. 1.724 do Código Civil, em que as relações pessoais entre os companheiros devem obedecer aos deveres de lealdade, respeito e assistência, e de guarda, sustento e educação dos filhos, elementos comuns na união estável.

O fato de um casal residir na mesma casa e até dividir algumas despesas, não configura a união estável, pois existem outros requisitos indispensáveis para o reconhecimento dessa união.

Com base no entendimento do STJ é o que vem decidindo os demais tribunais, entendendo que para diferenciar estes institutos deve-se averiguar o requisito objetivo *affectio maritalis*, ou seja, o ânimo de constituir uma família, e que no namoro qualificado não há efeitos jurídicos, senão vejamos:

TRF2 - ADMINISTRATIVO E CIVIL. PENSÃO ESTATUTÁRIA POR MORTE. COMPANHEIRO. CONDIÇÃO NÃO OSTENTADA. UNIÃO ESTÁVEL. INEXISTÊNCIA. NAMORO QUALIFICADO. REQUISITOS OBJETIVOS. PUBLICIDADE, CONTINUIDADE E DURABILIDADE PREENCHIMENTO. ELEMENTO SUBJETIVO (AFFECTIO MARITALIS). AUSÊNCIA. FORMAÇÃO DA FAMÍLIA. PROJEÇÃO

PARA O FUTURO. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA REFORMADA. I. Tanto a união estável quanto o namoro qualificado são relações públicas, contínuas e duradouras (requisitos objetivos). O requisito subjetivo (*affectio maritalis*: ânimo de constituir família) é o elemento diferenciador substancial entre ambas. II. Na união estável, a família já está constituída e afigura um casamento durante toda a convivência, porquanto, nela, a projeção do propósito de constituir uma entidade familiar é para o presente (a família efetivamente existe). No namoro qualificado, não se denota a posse do estado de casado: se há uma intenção de constituição de família, é projetada para o futuro, através de um planejamento de formação de um núcleo familiar, que poderá ou não se concretizar. Precedente do STJ. III. Verificado, no caso concreto, que o Autor mantinha com a falecida um namoro qualificado, não faz jus à pensão estatutária por ela instituída. Embora a relação fosse pública, contínua e duradoura, não possuía o elemento subjetivo característico da união estável. O casal planejava formar um núcleo familiar, mas não houve comunhão plena de vida. IV. Remessa necessária provida. Apelação do Autor prejudicada. (TRF-2 00047793820144025101 0004779-38.2014.4.02.5101, Relator: SERGIO SCHWAITZER, Data de Julgamento: 04/03/2016, 7ª TURMA ESPECIALIZADA).

TJSC - APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL POST MORTEM. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DA REQUERENTE. PEDIDO DE REFORMA DA SENTENÇA AO ARGUMENTO DE EXISTÊNCIA DE EFETIVA CONVIVÊNCIA EM UNIÃO ESTÁVEL COM O DE CUJUS. INSUBSISTÊNCIA. DEMANDANTE QUE NÃO SE DESIMCUMBIU DO ÔNUS DE PROVAR OS FATOS CONSTITUTIVOS DE SEU DIREITO (ART. 373, I, CPC). EXISTÊNCIA DE RELACIONAMENTO AMOROSO QUE, CONTUDO, NÃO ASSUME AS CARACTERÍSTICAS PRÓPRIAS DA CONVIVÊNCIA EM UNIÃO ESTÁVEL. PROVA TESTEMUNHAL IMPRECISA. MÚTUA ASSISTÊNCIA, COMUNHÃO DE INTERESSES, DE OBRIGAÇÕES E DA FINALIDADE DE CONSTITUIR FAMÍLIA NÃO EVIDENCIADAS. PRECEDENTES DESTA CORTE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJ-SC - AC: 20150235269 Lages 2015.023526-9, Relator: Denise Volpato, Data de Julgamento: 05/04/2016, Sexta Câmara de Direito Civil).

E,

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL POST MORTEM. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. ALEGAÇÃO DA AUTORA QUE CONVIVEU EM UNIÃO ESTÁVEL COM O DE CUJUS POR PERÍODO APROXIMADO DE 4 ANOS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS PARA A CONFIGURAÇÃO DA UNIÃO ESTÁVEL, ESPECIALMENTE O ÂNIMO DO FALECIDO EM CONSTITUIR FAMÍLIA. PROVAS CONSTANTES NOS AUTOS DE QUE FALECIDO POSSUÍA OUTRAS MULHERES. PROVA TESTEMUNHAL CONTRADITÓRIA. ÔNUS PROBATÓRIO DA AUTORA NÃO OBSERVADO. ART. 333, INCISO I, DO CPC. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. O ordenamento jurídico pátrio estabelece os seguintes pressupostos para o reconhecimento da união estável: (a) diversidade de sexos (constitucionalmente questionável, diante das recentes decisões do Supremo Tribunal Federal); (b) coabitação; (c) convivência pública, contínua e duradoura; e, (d) o objetivo de constituir família. Comprovada que a relação entre a Demandante e o falecido não

passou da esfera de simples namoro, até porque ele mantinha outros relacionamentos amorosos, como ausente qualquer intenção do de cujus em constituir família com a Demandante, não há se falar em união estável, porquanto não preenchidos os requisitos insculpidos no art. 1.723 do Código Civil. (TJSC, Apelação Cível n. 2014.032655-0, da Capital. Rel. Des. João Batista Góes Ulysséa, julgado em 23/10/2014).

Observa-se que nos casos em que não se comprova a união estável, o relacionamento entre o casal é tido como namoro qualificado.

No que diz respeito aos efeitos jurídicos do contrato de namoro, os julgados acerca do tema são escassos, até mesmo porque as partes que pactuam um contrato de namoro dificilmente procuram a justiça para pleitear o reconhecimento da união estável.

Porém, como dito anteriormente, mesmo que o casal realize um contrato de namoro, pode ocorrer que alguma das partes pleiteie judicialmente o reconhecimento da união estável no caso de término do relacionamento, a exemplo do julgado abaixo em que a parte autora requereu o reconhecimento e dissolução da união estável, alegando que esta teve início com o namoro, mas que evoluiu, pois era a vontade de ambos a construção de um lar conjugal e de família, vindo até mesmo a usarem alianças.

In casu, tanto o magistrado de primeiro grau quanto o Tribunal de Justiça de São Paulo deixaram de reconhecer a união estável por não ter prova de que existia a intenção de constituir família, e especialmente, pois existia contrato de namoro firmado pelas partes e nas palavras do Desembargador Relator o contrato “*foi celebrado dentro dos ditames do artigo 104, do Código Civil, inexistindo patente vício de vontade que poderia ensejar, de plano, o reconhecimento de eventual nulidade. De tal sorte, é válido*”, conforme julgado abaixo transcrito:

APELAÇÃO. Ação de reconhecimento e dissolução de união estável cumulada com partilha de bens. Sentença que julgou improcedente a ação. Inconformismo da parte autora. Não preenchidos os elementos essenciais caracterizadores da união estável previstos na lei. Contrato de namoro firmado pelas partes. Caracterizado simples namoro, sem intenção de formação de núcleo familiar. Sentença mantida. Recurso desprovido.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 98/99, que julgou improcedentes os pedidos da petição inicial, bem como condenou o autor ao pagamento das verbas de sucumbência, fixando os honorários advocatícios em R\$1.000,00 (mil

reais), suspendendo a exigibilidade com fulcro no artigo 98, §3º, do Código de Processo Civil.

[...]

Cuida, a espécie, de existência ou não de união estável, cujos pontos principais estão previstos de forma expressa no artigo 1.723, do Código Civil, que reconhece como entidade familiar a união estável, configurada na convivência pública, contínua e duradoura, quando estabelecida com objetivo de constituição familiar.

Consoante se depreende dos elementos trazidos à colação, não há prova da intenção de constituição de uma entidade familiar entre o ora apelante e a apelada.

Em que pese o fato do início de prova produzido pelo recorrente, no sentido de que houve coabitação, não logrou êxito em comprovar a mencionada intenção, nos termos do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil, além dos requisitos do artigo 1.723 do Código Civil e do artigo 1º da Lei nº 9.278/96, conforme lhe competia fazer.

O artigo 1.723 do Código Civil, após a interpretação dada pelo Supremo Tribunal Federal, estabelece os elementos essenciais caracterizadores da união estável, ou seja, convivência pública, contínua e duradoura, estabelecida com o intuito de formar uma nova família, um novo núcleo familiar.

É de se observar que, apesar de comprovada a habitação em comum por um curto período, tal fato não é elemento circunstancial, por si só, apto à caracterização da união estável. Nesse sentido, aliás, foi a prova produzida nos autos, que veio a corroborar as alegações da requerida, de modo a concluir que a relação, muito aquém de uma união estável, não passava de um namoro.

Em especial, o contrato de namoro firmado pelas partes (fls. 41/43), que foi celebrado dentro dos ditames do artigo 104, do Código Civil, inexistindo patente vício de vontade que poderia ensejar, de plano, o reconhecimento de eventual nulidade. De tal sorte, é válido.

Deste modo, não comprovada a alegada união estável, não há que se falar em meação quanto aos bens adquiridos pela recorrida.

[...]

(TJ-SP - AC: 10008846520168260288 SP 1000884-65.2016.8.26.0288, Relator: Rogério Murillo Pereira Cimino, Data de Julgamento: 25/06/2020, 9ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 25/06/2020).

Da análise do julgado acima, deve-se ponderar que o contrato foi validado por ter sido comprovada a ausência de intenção de constituir família ou qualquer outro requisito que caracterizasse a existência da união estável.

Portanto, reconhecido o contrato de namoro, pode a parte adversa ser beneficiada, quando for o caso em que uma das partes suscita o conflito judicial por entender que viveu uma união estável (o que é mais provável acontecer em termos de relacionamentos).

CONCLUSÃO

O contrato de namoro por ser uma escritura pública lavrada por Tabelião de Notas possui fé pública, no qual, protege o patrimônio do casal para que não seja atingido pela união estável, assim, não sendo possível partilhar bens, solicitar pensão e nem direito á herança.

O contrato de namoro pode até ser útil como prova da inexistência da união estável e pode servir como ferramenta de efeito psicológico ao casal signatário. Ele em si, é uma forma de corroborar que no momento trata-se apenas de um namoro, sem a intenção de criar laços familiares.

A grande maioria dos casais que não vivem em uma união estável, não desejam que seus bens sejam atingidos, caso no futuro venha á ocorrer um término, assim, tem-se aproveitado dessa praticidade do contrato de namoro como forma de proteção. Contrato cada vez mais procurado pelos casais nos tempos de hoje.

A união estável encontra-se consolidada no ordenamento jurídico, contudo ante à dificuldade de distingui-la do namoro qualificado, tendo em vista que ambos apresentam características tão similares, deve-se buscar a evolução da utilização jurisprudencial para a criação de um respaldo legislativo que ampare os operadores do Direito.

O Superior Tribunal de Justiça tem entendido que apesar de o namoro qualificado apresentar contornos de união estável, nele não se denota a posse do estado de casado, eis que, nesse tipo de relação, a assistência moral e material recíproca não é totalmente irrestrita, e a vida pessoal, a liberdade de cada um e os interesses particulares ainda são preservados

De fato, o tema somente pode ser resolvido no caso concreto com análise judicial, pois o entendimento doutrinário tem apontado teses diferentes, e ao mesmo tempo corretas.

Em relação a proteção patrimonial, ela pode ser alcançada com a elaboração de instrumentos somada à adoção de condutas habituais e jamais centralizada no contrato de namoro, o qual deveria ser encarado como um mero reforço.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição (1988). Constituição** da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, **1988**.

BARROS, Régis Pedrosa. Autonomia privada *versus* autonomia da vontade: para além de uma mera preferência terminológica. **JusBrasil**. Disponível em <<https://jus.com.br/artigos/59479/autonomia-privada-versus-autonomia-da-vontade-para-alem-de-uma-mera-preferencia-terminologica>> Acesso em 06/02/2021.

CABRAL, Maria. Namoro simples, namoro qualificado e a união estável: o requisito subjetivo de constituir família. **Jusbrasil**. 2014. Disponível em <<https://mariateixeiracabral.jusbrasil.com.br/artigos/135318556/namoro-simples-namoro-qualificado-e-a-uniao-estavel-o-requisito-subjetivo-de-constituir-familia>> Acesso em 09/11/2020.

CABRAL, Vivian Boechat. A eficácia do contrato de namoro. 2013. Disponível em <https://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/trabalhos_conclusao/2semestre2013/trabalhos_22013/VivianBoechatCabral.pdf> Acesso em 08/02/2021.

CARVALHO, Dimas Messias de. **Direito das Famílias**. 6.ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 10. ed. São Paulo: RT, 2015.

EUCLIDES DE OLIVEIRA, 2006 *apud* TARTUCE, Flávio. Direito de Família: Namoro – Efeitos Jurídicos. São Paulo: Atlas, 2011.

FIUZA, César., SÁ, Maria de Fátima Freide de; NAVES, Bruno Torquato de Olivera. **Direito Civil. Da Autonomia Privada nas Situações Jurídicas Patrimoniais e Existenciais**. Belo Horizonte/MG: Editora DelRey. 2007.

GOMES, Orlando. **Direito de Família**. 11 e.d., Rio de Janeiro: Forense, 1999.

GONÇALVES, C. R. **Direito Civil brasileiro: Direito de Família**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

HOUAISS, Antônio. Dicionário Houaiss da Língua Portuguesa. São Paulo: Editora Objetiva, 2007

MADALENO, Rolf. **Novas perspectivas no direito de família**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2000.

MALUF, Carlos Alberto Dabus. **Curso de Direito de Família**. 3.ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

MONTEIRO, Washington de Barros; SILVA, Regina Beatriz Tavares da. **Curso de Direito Civil**. 39. ed., São Paulo: Saraiva, 2009, v.2, p.1.

MONTEMURRO, Danilo. Contrato de namoro é válido, mas tem pouca utilidade. 2013. **Conjur**. Disponível em <<https://www.conjur.com.br/2013-nov-17/danilo-montemurro-contrato-namoro-valido-utilidade>> Acesso em 08/02/2021.

NALIN, Paulo. Do contrato. 1 ed. Curitiba: Juruá, 2005.

NEVES, Luiz Octávio Rocha Miranda Costa. **A Diferença entre Namoro Simples, Namoro Qualificado e União Estável**.

2017. Disponível em <

<https://pt.linkedin.com/pulse/diferen%C3%A7a-entre-namoro-simples-qualificado-e-uni%C3%A3o>> Acesso em 10/11/2020.

OLIVEIRA, Euclides de. **Inventário e partilha**: teoria e prática. 24. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

OLIVEIRA, Euclides Benedito de. Revista dos Tribunais, ano 93. Abril de 2004. vol. 822, p.11.

PACHECO, Rodrigo da Paixão; BARBOSA, Ronan de Araújo. Namoro qualificado e união estável sob a ótica da jurisprudência pátria: Liame probatório deficitário. JusBrasil. 2018. Disponível em <<https://jus.com.br/artigos/67779/namoro-qualificado-e-uniao-estavel-sob-a-otica-da-jurisprudencia-patria>> Acesso em 15/02/2021.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil**. 18 e.d., Rio de Janeiro: Gen/Forense, 2010.

RODRIGUES, Daniela Ladeira. **Um breve ensaio sobre a família**. 2002. Disponível em: <http://direito.newtonpaiva.br/revistadireito/docs/convidados/BKP/Um_breve_ensaio.doc>. Acesso em 10/11/2020.

SANTOS, Lara Cíntia de Oliveira Santos. **Origem da Família**. 2011. Disponível em <https://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=6163> Acesso em 10/11/2020.

SOUSA, José Franklin de. **União Estável no Direito Brasileiro**. 1.ed. Santa Catarina: Clube dos Autores, 2018.

TARTUCE, Flávio. **Direito civil**: direito de família. 4 ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2010. v.5.

VELOSO, Zeno. Contrato de namoro. **Soleis**. 2009. Disponível em: <<https://www.soleis.adv.br/artigocontratodenamorozeno.htm>> Acesso em 06/02/2021.

